



AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 021/2020 - FMS

21.278.909/0001-86
AGENTSERV
SERVIÇOS GERAIS E ADM. EIRELI - ME
Av. Vereador Manoel José dos Santos, Nº 1004
CENTRO - CEP 88215-000
BOMBINHAS - SC

AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Vereador Manoel José dos Santos, nº 1004, Bairro Centro, Cidade de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 21.278.909/0001-86, neste ato representado por seu Representante Legal Sr. **ALCIDES DE JESUS JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF sob o nº 799.725.789-68 e inscrito na carteira de identidade sob o RG nº 2.833.305-SSP/SC, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, **interpor estas CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1 - Considerações Iniciais:

Ilustre Senhora Flávia Nunes Abrantes, Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC**.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **Contrarrazoante** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela legalidade e moralidade para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

AGENTSERV Serviços Gerais e Administração EIRELI - EPP
Av. Ver. Manoel José dos Santos, 1004 - Centro - Bombinhas/SC - CEP 88.215-000
Fone/Fax: 47 3264-5986 e 47 99992-8467
E-mail: agentserv@yahoo.com

Alcides de Jesus Júnior
CPF: 799.725.789-68
Titular Responsável



2 - Preliminarmente:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSERVAÇÃO**, de acordo com as especificações estabelecidas no edital nº 021/2020 e seus anexos.

Ocorre que a Recorrente na data de 02 de dezembro de 2020, foi derrotada na etapa competitiva de lances, manifestando o seu anseio de interpor Recurso contra a decisão da Pregoeira que julgou vencedora a Contrarrazoante.

3 - Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo:

A **Contrarrazoante** faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que a Ilustre Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES:**

Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

8 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES.

(...)

8.4 - Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, protocolados junto à Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Compras, situada à Rua Baleia Jubarte, nº 328, Bairro José Amândio, Bombinhas/SC, em dias úteis, no horário de expediente.



4 - Dos Fatos:

Atendendo ao instrumento convocatório, a Contrarrazoante sagrou-se vencedora da licitação em epígrafe, apresentando a melhor proposta e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório.

Entendemos que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados pela vencedora foram analisados previamente e legalmente reconhecidos, ocorre que a empresa **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, motivou na data de 09 de Dezembro de 2020, a intenção de recurso administrativo, sem nenhum embasamento legal.

O recurso apresentado pela Recorrente, alegando inconsistências nas planilhas de custos e demais argumentações infundadas em desfavor a Contrarrazoante, o que demonstra, claramente, conforme vamos revelar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

A Contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital. E como tal, levando em consideração, o que a recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões a seguir:

Quanto as Alegações da Recorrente (Planilha de Custos):

Infundamente a Recorrente aduz que, a empresa Contrarrazoante, estaria em desconformidade com as planilhas de custos, sob a infundada alegação de que existem erros e omissões de valores, às quais não persistem, assim sendo inexiste qualquer irregularidade na presente planilha.

Cumprir destacar, que no Edital de licitação em seus anexos, não foi apresentado o modelo de planilha de custos e formação de preço, para melhor orientação e compreensão do objeto licitado.

Mesmo não havendo nenhuma irregularidade nas planilhas apresentadas pela Contrarrazoante, é imprescindível deixar registrado que na remota hipótese de vir a ser identificado algum erro nas planilhas de apuração dos valores pela Comissão de licitação, deverá se possibilitar a correção da planilha, sem que ocorra qualquer alteração no preço final, pois qualquer diferença deve ser arcada, já em nenhum momento poderá ocorrer majoração do preço proposto.



CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

Conforme § 2º, do artigo 29-A da IN 02/2008 incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009: **"Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta de preço, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"**.

A Contrarrazoante esclarece que: **"de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SLTI nº 02/08, quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços poderá ser ajustada, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto"**.

Nesse sentido a IN nº 02/08, cumpre esclarecer:

A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (art. 29-A).

(...)

Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, desde que comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (art. 29-A, § 2º).

Ainda em relação às indagações apresentadas pela Recorrente sobre a planilha, a Recorrida reporta-se ao Acórdão nº. 2.371/2009, do Plenário da Corte de Contas, onde, segundo ela, o Ministro Relator ressaltou que o TCU vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preço apresentada pelo licitante tem importância relativa, dado seu caráter subsidiário para fornecer a Administração elementos necessários à apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo.

Portanto há que se analisar que a proposta apresentada pela Contrarrazoante se deu a Luz da IN 02/2008 do MPOG, e demais alterações, especialmente os seus parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 29, Verbis:

§ 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;



- II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;
- IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X - estudos setoriais;
- XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exeqüibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

§ 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exeqüibilidade da proposta.

Assim, pelas razões acima expostas, caso houver alguma dúvida por parte do pregoeiro, quanto a proposta apresentada, a mesma solicitará diligência, com o fim de sanar qualquer dúvidas apresentada pela empresa vencedora.

Urge esclarecer, entretanto, que a realização de diligência configura-se como uma FACULDADE da Administração e não uma OBRIGAÇÃO legal, como já defendeu o STJ: "A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de Licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador" (Resp.102.224/SP, 2ªT., rel. Min. Castro Meira, j.5.4.2005, DJU 23/05/2005).

Ressalte-se que havendo imprecisão nos documentos apresentados, uma simples diligência junto aos órgãos expedidores para sanar qualquer dúvida dos julgadores, haja visto que pelas argumentações e documentos anexos apresentados, fica descabida o pedido de diligência pela recorrente.



Portanto, havendo motivos concretos que justificam a efetivação da diligência, o Pregoeiro deve considerar adequada esta complementação, para flexibilizar a rigidez das normas regulamentadoras e evitar o engessamento da contratação em tela.

A esse respeito, os doutrinadores de maior expressão do Direito Administrativo lecionam, a exemplo de Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do "utile per inutile non vitiatur", que o Direito francês resumiu no "pas de nullité sans grief". Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação".

No mesmo sentido, cita-se, também, Marçal Justen Filho:

"No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. (...) o defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva do interesse público".

Leciona, ainda, o referido autor:

"Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público"

Sob o mesmo prisma, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a inaplicabilidade do formalismo exacerbado nas licitações, in verbis:

"Administrativo. Licitação. Habilitação. Vinculação ao edital. Mandado de segurança. 1: A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo



conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômica-financeira e da regularidade fiscal". (STJ. MS n.o 5.779-DF, Min. José Delgado, j. 9.9.98. BLC 12/2001, P.792)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS n.o 5.418-DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.3.98. BLC 12/2001, p. 793).

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da 22 atividade administrativa". (STF. ROMS fi.o 23.714-1/DF, 1ª Turma, ReI. Min. Sepúlveda Pertence, DOU de 13.10.00)

Nesse caso, não se justifica a inabilitação do Contrarrazoante por razão de vício sanável, como pretende o recurso interposto pela Recorrente, especialmente considerando que a capacidade técnica da Contrarrazoante é notória e o preço por ele ofertado é inferior ao dos concorrentes.

5 - Do Pedido:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, estando comprovado que as alegações pretensiosas da Recorrente não merecem prosperar, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa recorrente **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, dando prosseguimento ao certame licitatório, promovendo a homologação da Contrarrazoante **AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI - EPP** e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto em seu favor e a assinatura do Contrato Administrativo.



AGENTSERV SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO

CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

BOMBINHAS/SC, 14 de Dezembro de 2020.

21.278.909/0001-86
AGENTSERV
SERVIÇOS GERAIS E ADM. EIRELI - ME
Av. Vereador Manoel José dos Santos, Nº 1004
CENTRO - CEP 88215-000
BOMBINHAS - SC

AGENTSERV Serviços e Administração

ALCIDES DE JESUS JÚNIOR

CPF nº 799.725.789-68

RG nº 2.833.305/SSP/SC

CNPJ Nº 21.278.909/0001-86

Titular Responsável

Alcides de Jesus Júnior
CPF: 799.725.789-68
Titular Responsável

AGENTSERV Serviços Gerais e Administração EIRELI - EPP
Av. Ver. Manoel José dos Santos, 1004 - Centro - Bombinhas/SC - CEP 88.215-000

Fone/Fax: 47 3264-5986 e 47 99992-8467

E-mail: agentserv@yahoo.com